SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104166 - SP (2026/0225267-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LEONARDO VIEIRA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSE AMADO DE MATTOS - SP307473
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO QUALIFICADO. PENA-BASE. VETORIAL CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO QUE EXTRAPOLA O TIPO PENAL, COMPROVADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTRADIÇÕES TESTEMUNHAIS QUE NÃO ALCANÇAM A PREMISSA FÁTICA EMPREGADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena situa-se no âmbito da discricionariedade regrada do julgador, e somente comporta revisão na via estreita do habeas corpus quando de plano evidenciada ilegalidade flagrante, sem necessidade de exame de aspectos fáticos ou probatórios.

2. A exasperação da pena-base pela vetorial das consequências do crime, nos delitos contra a dignidade sexual, não pode fundar-se em referência genérica a trauma psicológico, elemento ínsito ao próprio tipo penal, uma vez que se exige a demonstração de gravame extraordinário e concreto, evidenciado, entre outros elementos, pela duração prolongada

Documento eletrônico VDA60316293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1bae415b-ee30-4634-9d78-5ea32b89b8cf

do tratamento psicológico ou psiquiátrico e pela mudança de comportamento da vítima.

3. Na hipótese, o acórdão impugnado exasperou a pena-base com amparo em elementos concretos colhidos sob o crivo do contraditório – tratamento psiquiátrico contínuo com uso de medicação, mudança perceptível de comportamento atestada por sintomas físicos relatados pela própria vítima e repetência escolar, em contraponto a desempenho anteriormente adequado –, os quais extrapolam o abalo psicológico inerente ao tipo penal.

4. As contradições assinaladas pela defesa não alcançam a premissa fática efetivamente empregada para a exasperação, pois dizem respeito a condição clínica distinta (transtorno de déficit de atenção) e a episódio de convívio social apresentado como mecanismo de enfrentamento do sofrimento psíquico. Afora isso, eventual fragilidade ou contradição da prova testemunhal é matéria insindicável na via estreita do habeas corpus, que não comporta reexame de fatos e provas.

5.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1bae415b-ee30-4634-9d78-5ea32b89b8cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104166 - SP (2026/0225267-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LEONARDO VIEIRA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSE AMADO DE MATTOS - SP307473
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO QUALIFICADO. PENA-BASE. VETORIAL CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO QUE EXTRAPOLA O TIPO PENAL, COMPROVADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTRADIÇÕES TESTEMUNHAIS QUE NÃO ALCANÇAM A PREMISSA FÁTICA EMPREGADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena situa-se no âmbito da discricionariedade regrada do julgador, e somente comporta revisão na via estreita do habeas corpus quando de plano evidenciada ilegalidade flagrante, sem necessidade de exame de aspectos fáticos ou probatórios.

2. A exasperação da pena-base pela vetorial das consequências do crime, nos delitos contra a dignidade sexual, não pode fundar-se em referência genérica a trauma psicológico, elemento ínsito ao próprio tipo penal, uma vez que se exige a demonstração de gravame extraordinário e concreto, evidenciado, entre outros elementos, pela duração prolongada

Documento eletrônico VDA60011582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:53
Código de Controle do Documento: 2e86891d-e059-4717-8804-1358fe8c8a1e

do tratamento psicológico ou psiquiátrico e pela mudança de comportamento da vítima.

3. Na hipótese, o acórdão impugnado exasperou a pena-base com amparo em elementos concretos colhidos sob o crivo do contraditório – tratamento psiquiátrico contínuo com uso de medicação, mudança perceptível de comportamento atestada por sintomas físicos relatados pela própria vítima e repetência escolar, em contraponto a desempenho anteriormente adequado –, os quais extrapolam o abalo psicológico inerente ao tipo penal.

4. As contradições assinaladas pela defesa não alcançam a premissa fática efetivamente empregada para a exasperação, pois dizem respeito a condição clínica distinta (transtorno de déficit de atenção) e a episódio de convívio social apresentado como mecanismo de enfrentamento do sofrimento psíquico. Afora isso, eventual fragilidade ou contradição da prova testemunhal é matéria insindicável na via estreita do habeas corpus, que não comporta reexame de fatos e provas.

5.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

L. V. G. DOS S. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 406-408, em que a Presidência desta Corte indeferiu liminarmente o habeas corpus.

Consta dos autos que, no julgamento da apelação acusatória, o agravante foi condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, § 1º, do Código Penal.

Na inicial do habeas corpus, a defesa sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena, ao argumento de que a exasperação da pena-base em 1/6 se lastreou em fundamento inidôneo.

No ponto, sustentou que a vetorial consequências do crime haveria se amparado em alegações genéricas de trauma psicológico, ansiedade e queda de rendimento escolar, sem prova concreta de dano extraordinário. Alegou, ainda, a

Documento eletrônico VDA60011582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:53
Código de Controle do Documento: 2e86891d-e059-4717-8804-1358fe8c8a1e

existência de contradições entre as declarações da vítima e de sua genitora acerca da pré-existência de transtorno de déficit de atenção e do uso de medicação.

Neste regimental, a defesa reitera essas teses e acrescenta que a fundamentação da pena-base careceria de lastro probatório documental, como laudos, relatórios ou receituários, ao passo que o acervo dos autos conteria contradições insanáveis aptas a infirmar a premissa de dano extraordinário.

Insiste, finalmente, na tese de que a matéria não se confundiria com o reexame de provas vedado na via do habeas corpus, porquanto voltada ao controle da idoneidade jurídica dos fundamentos da exasperação.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

I. Contextualização

Consta dos autos que o agravante e a corré V. C. M. foram absolvidos, em primeiro grau, da imputação de estupro qualificado (art. 213, § 1º, do CP) praticado contra R.B.P.N.V., então com 17 anos de idade, por insuficiência probatória (fl. 10).

Ao dar provimento à apelação do Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a sentença para condenar o agravante à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com fundamento na credibilidade da palavra da vítima – corroborada pelo boletim de ocorrência, pela escuta especializada e pelo relatório final (fl. 13) –, tida por coerente em todas as oitivas, em contraste com os depoimentos contraditórios prestados pelo agravante, pela corré e pela testemunha R. G. N.

Na primeira fase da dosimetria, o acórdão impugnado exasperou a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, na vetorial consequências do crime,

Documento eletrônico VDA60011582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:53
Código de Controle do Documento: 2e86891d-e059-4717-8804-1358fe8c8a1e

ao fundamento de que a vítima "precisou e continua precisando de tratamento [...] para ansiedade, necessitando do uso de diversos remédios, além de ter causado repercussões negativas na escola, tendo a vítima repetido o ano escolar" (fl. 38).

II. Pena-base

É firme a jurisprudência desta Corte de que a referência inespecífica a trauma psicológico não constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base nos crimes contra a dignidade sexual, porquanto algum abalo emocional é elemento ínsito ao próprio tipo penal.

No ponto, a valoração negativa das consequências do crime somente se legitima quando o dano, material ou moral, se revelar superior ao inerente ao tipo, mediante demonstração de gravame extraordinário e concreto. Nesse sentido: "a referência inespecífica à ocorrência de trauma psicológico não é razão bastante para a valoração negativa das consequências do crime de estupro, uma vez que algum abalo psicológico é elemento ínsito ao tipo penal em comento" (**AgRg no AREsp n. 2.405.793/DF**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, DJe 20/9/2023).

Contudo, essa premissa não afasta a exasperação quando o gravame extraordinário está concretamente demonstrado nos autos. Como reconhece a própria jurisprudência invocada pela defesa neste regimental:

> [...]
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível o incremento da pena-base no que diz respeito à vetorial consequências do crime quando apresentados elementos concretos relacionados ao trauma sofrido pela vítima, como a duração prolongada dos efeitos do abalo psicológico, comprovada pelo decurso de tempo do tratamento psicológico ou psiquiátrico e pela mudança de comportamento. (**AgRg no HC n. 888.408/MT**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, DJe 12/4/2024.)

Na espécie, a vítima, ouvida em escuta especializada meses depois do ocorrido, relatou sintomas físicos e psíquicos compatíveis com quadro ansioso intenso e persistente: "observei que tenha mancha roxa pelo corpo, coceira, queda de cabelo, feridas na boca e tremores" (fl. 24). Ao comentar sobre a evolução do próprio quadro clínico, afirmou que "já sofria de ansiedade, mas agora está muito

Documento eletrônico VDA60011582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:53
Código de Controle do Documento: 2e86891d-e059-4717-8804-1358fe8c8a1e

pior, está intenso" (fl. 24), numa distinção que a própria ofendida estabelece entre a condição pretérita e a sua intensificação posterior ao delito.

Em juízo, sob o crivo do contraditório, a genitora da vítima relatou que, depois dos fatos, a filha passou a ter problemas psicológicos e que, "apesar de consultar um psiquiatra e tomar remédios regularmente, ainda está muito ansiosa, desde então" (fl. 29). O genitor, também ouvido em contraditório, acrescentou que a filha "necessita de tratamento contínuo para ansiedade, e que, inclusive, repetiu de ano, sendo que antes dos fatos tinha resultados escolares adequados" (fl. 30).

Nesse cenário, o tratamento psiquiátrico contínuo e prolongado com uso de medicação, a mudança perceptível de comportamento, atestada por sintomas físicos relatados pela própria vítima, e a repercussão objetiva na vida escolar, com repetência de ano letivo, são elementos que transpõem o abalo ínsito ao tipo penal, os quais decorrem de prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, à qual a instância ordinária, soberana na valoração do conjunto probatório, atribuiu credibilidade, tal como fez em relação à totalidade do acervo produzido nos autos.

Não infirma essa conclusão a alegação de que a vítima já apresentaria, antes dos fatos, diagnóstico de transtorno de déficit de atenção e faria uso de Ritalina. Cuida-se de condição clínica distinta e o próprio relato da vítima evidencia a diferenciação entre o déficit de atenção, de longa data e o quadro ansioso, por ela própria descrito como preexistente, porém agravado pelos fatos (fl. 23).

A contradição da genitora apontada pela defesa, refere-se ao tratamento medicamentoso do transtorno de déficit de atenção, e não ao tratamento psiquiátrico da ansiedade, **de sorte que não alcança a premissa fática efetivamente empregada pelo Tribunal de origem para a exasperação da pena-base**.

Finalmente, a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório constitui meio probatório idôneo para a demonstração do gravame extraordinário que implicou o aumento da pena basilar, e sua eventual fragilidade, contradição ou insuficiência é matéria que se resolve no âmbito da **valoração da prova** pelas instâncias ordinárias, insindicável na via estreita do habeas corpus, que não comporta reexame de fatos e provas.

Documento eletrônico VDA60011582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:53
Código de Controle do Documento: 2e86891d-e059-4717-8804-1358fe8c8a1e

Reitero, a propósito, que o acórdão impugnado destacou elemento concreto que extrapola o tipo penal para a exasperação da pena-base, o que não diverge da jurisprudência desta Corte.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Em tempo, corrija-se a autuação para fazer constar apenas as iniciais do nome do agravante, tendo em vista que, na espécie, há motivos legais para a ocultação de sua identidade.

Documento eletrônico VDA60011582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:53
Código de Controle do Documento: 2e86891d-e059-4717-8804-1358fe8c8a1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.166 / SP

Número Registro: 2026/0225267-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15159492720238260602

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXANDRE JOSE AMADO DE MATTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSE AMADO DE MATTOS - SP307473
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEONARDO VIEIRA GONCALVES DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO VIEIRA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSE AMADO DE MATTOS - SP307473
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:47
Código de Controle do Documento: 2ff1139c-b491-4746-b84c-713a52f47fed

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:47
Código de Controle do Documento: 2ff1139c-b491-4746-b84c-713a52f47fed